



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951043 - SP (2024/0377944-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ204094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXERCÍCIO DE POSIÇÃO DE COMANDO. POSSÍVEIS VÍNCULOS COM O PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). PERICULUM LIBERTATIS. ATOS CONCRETOS DE EMBAÇO À ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pelos crimes de associação criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, c/c § 2º) e homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV). O habeas corpus busca a revogação da prisão preventiva, sustentando ausência de indícios de autoria e nulidade na imposição das medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há indícios suficientes de autoria que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se é cabível o trancamento da ação penal via habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige indícios suficientes de autoria, configurando-se como suspeita fundada, sem necessidade de prova plena nesta fase processual.

4. A manutenção da prisão preventiva do paciente fundamenta-se na gravidade concreta dos delitos em apuração, na proteção da ordem pública e na prevenção de embaços à instrução

criminal.

5. Elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar e o envolvimento do paciente em homicídios relacionados a essa atividade, além de indícios de ameaças a testemunhas e tentativa de obstrução da investigação.

6. A análise de questões probatórias e fáticas ultrapassa os limites do habeas corpus, vedando a atuação excepcional desta Corte para modificar as conclusões do tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951043 - SP (2024/0377944-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ204094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXERCÍCIO DE POSIÇÃO DE COMANDO. POSSÍVEIS VÍNCULOS COM O PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). PERICULUM LIBERTATIS. ATOS CONCRETOS DE EMBARAÇO À ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pelos crimes de associação criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, c/c § 2º) e homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV). O habeas corpus busca a revogação da prisão preventiva, sustentando ausência de indícios de autoria e nulidade na imposição das medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há indícios suficientes de autoria que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se é cabível o trancamento da ação penal via habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige indícios suficientes de autoria, configurando-se como suspeita fundada, sem necessidade de prova plena nesta fase processual.

4. A manutenção da prisão preventiva do paciente fundamenta-se na gravidade concreta dos delitos em apuração, na proteção da ordem pública e na prevenção de embaraços à instrução

criminal.

5. Elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar e o envolvimento do paciente em homicídios relacionados a essa atividade, além de indícios de ameaças a testemunhas e tentativa de obstrução da investigação.

6. A análise de questões probatórias e fáticas ultrapassa os limites do habeas corpus, vedando a atuação excepcional desta Corte para modificar as conclusões do tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 372).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 372-376):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente

quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

No presente feito, a defesa impugna o teor das denúncias anônimas, aduzindo que "FELIPE nunca foi funcionário da família Toti"; "não só não faz menção nominal à família Casale, como também não menciona a cidade de Piracicaba"; que "FELIPE não poderia assumir a autoria de uma denúncia ainda por ser feita"; e que "FELIPE teria

declarado ter feito 03 (três) denúncias anônimas (doc. 09) e, da leitura da segunda denúncia anônima (doc. 07), o denunciante menciona somente uma denúncia anterior".

Ocorre, contudo, que os indícios de autoria e materialidade apontados pela origem desbordam o teor das denúncias anônimas, conforme se apura dos seguintes trechos (e-STJ Fl. 53-67):

No caso concreto, as "denúncias anônimas" datam de 2.017/2.018 (fls. 05), e relatam, em síntese, sempre guardado o estreitamento da via, que na cidade havia desavenças entre a família Casale, e o paciente, em razão de "jogos de azar".

Pontua-se, por oportuno, que depoimentos apontariam o possível envolvimento do paciente como autor dos delitos, mormente os dolosos contra a vida (fls. 08).

Cita-se, verbi gratia, o depoimento de fls. 3.922/3.923, ocasião em que restou mencionado: (...) pois Felipe estava sendo ameaçado por Toti (...) a declarante tem a convicção de que foi Toti (...).

(...)

Aliás, a alegada ausência de ligação de Felipe, por não ter sido funcionário da família Toti (fls. 06), sucumbente, nesta análise propedêutica, perante morte daquele (fls. 30).

A primeira "denúncia", foi realizada em 14/12/2017, ou seja, antes da morte de Wilson Roberto Casale em 26/05/2018.

Já a segunda, feita em 30/07/2018, deu-se antes da morte de Felipe Roberto Casale em 15/03/2024.

Portanto, não é possível constatar, de plano, que os fatos não se deram em detrimento da família Casale, até por que Wilson e Felipe eram, respectivamente, pai e filho.

(...)

Sob outro vértice, no que tange à alegação do celular apreendido representar equívoco (pois era da vítima, fls. 11 e ss.), no dia 18/03/2024, às fls. 3883, foi custodiado um aparelho da marca Apple, modelo Iphone, desprovido de chip.

Segundo a acusação, a linha nº 19-99148-6519 foi utilizada no aparelho Iphone 15 Pro Max, que não teria sido o entregue, já que o aparelho foi reativado em 23/03/2024 (fls. 81).

De tal menção, a D. Defesa, observada novamente o estreito da via, não teria se desincumbido, decorrendo, disto, a necessidade de acautelar a instrução criminal, pelo embaraço às investigações, sempre em tese, e observados as limitações referidas, no que toca a análise de fatos, provas e sua valoração.

De outro lado, a exordial mencionou que o paciente seria líder de organização criminosa juntamente com seu irmão, Marco Aurélio. Carlos exerceria a função de diretor administrativo, ao passo que Marco, realizaria a diretoria operacional.

Abaixo deles, Fábio seria gerente financeiro, e Alan gerente operacional.

Já Thiago, vulgo "Vassoura", e Everton, vulgo "Tom", seriam cobradores, tendo relação com o "PCC".

Aliás, na casa de "Tom", apontado como executor material do crime

em detrimento de Felipe, foi apreendida camiseta parecida com a utilizada e carta do "PCC" (in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CJ000UNTB0000&processo.foro=451&processo.numero=1502500-33.2024.8.26.0451>, cujo acesso ocorreu em 23/08/2024, inquérito nº 1502500-33.2024.8.26.0451, fls. 498, apensado principal nº 10068472-47.2024.8.26.0451).

Já o paciente, segundo os informes, teria estado em uma padaria com Fábio, próximo ao local dos fatos, sendo que Thiago, "Vassoura", teria chamado o ofendido para sua loja, também nas proximidades, para receber dinheiro da venda dos pontos de jogos de azar.

(...)

Na casa do paciente teria sido apreendido a vultuosa quantia de R\$ 492.591,00, em dinheiro, em princípio sem lastro, ao passo que no domicílio de Fábio haveria dois revólveres e munições (fls. 482, ainda do feito mencionado).

(...)

No mais, como justificado, o estado de liberdade do acusado representaria perigo (*periculum in libertatis*).

Com efeito, constou na preambular (fls. 35): (...) As ameaças de morte se seguiram nas semanas seguintes e Wilson continuou a explorar jogos de azar nos pontos em disputa com a organização dos irmãos TOTI. Em razão disso, ADILSON MIRANDA, CARLOS TOTI e MARCO TOTI resolveram cumprir a ameaça de morte já verbalizada e ordenaram o assassinato de Wilson Roberto Casale, a ser planejado com o auxílio de FABIO FABIANO, então "gerente financeiro" daquele grupo e que mantinha considerável quantidade de munições e armas em sua residência (...).

Também (fls. 37): (...) Enquanto a dinâmica de distribuição de dividendos se realizava, por outro lado, aumentava a pressão de CARLOS TOTI para que Felipe "retirasse o nome deles" das investigações que transcorriam, dado o alto custo com serviços advocatícios que estavam sendo assumidos ao longo do tempo com as ações penais em curso. FABIO FABIANO, mais uma vez, serviu de repassador das intimidações dos irmãos TOTI a Felipe. Porém, Felipe se negava a voltar atrás nas acusações aos irmãos TOTI (...).

Com efeito, observa-se dos autos que as apurações em sede policial deram conta da existência de complexa organização criminosa voltada à exploração do jogo de azar, cujas atividades findaram por resultar em duas mortes, uma ocorrida em 26 de maio de 2018 e outra em 15 de março de 2024, sendo as vítimas, respectivamente, pai e filho.

Embora não se tenha, nos autos do "Habeas Corpus", o teor da integralidade das investigações, observa-se que a decisão tida por coatora aponta, de forma concreta, depoimentos que delinearam a existência de fundadas suspeitas da existência de divergências entre as vítimas e o paciente com relação às atividades ilícitas ligadas ao jogo de azar, refutando a alegação de que o juízo indiciário teria repousado exclusivamente em denúncias anônimas.

Apurou-se, ademais, a necessidade de acautelamento da ordem pública em razão de fatos concretos, ligados à continuidade das atividades delitivas pela organização criminosa, assim como ao cometimento de um segundo homicídio em desfavor da mesma família, mesmo após investigação iniciada há mais de 6 anos, a indicar completo desprezo pela justiça e pela paz social.

Apontou-se, ainda, elementos concretos que denotaram embaraço à atividade investigativa, em especial a apreensão de celular sem chip, além de relatos de ameaças que partiram de possíveis testemunhas que poderiam contribuir com o desembaraço das atividades investigativas.

Evidenciou-se, por fim, a gravidade concreta dos delitos em apuração, conforme se afere das possíveis ligações havidas entre o grupo criminoso cuja existência se apura e o "Primeiro Comando da Capital" (PCC), assim como a existência de alto poderio financeiro em espécie.

Diante disso, há de se considerar preenchidos os requisitos atinentes à decretação da prisão preventiva, sendo certo que alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Reitera o agravante argumentação no sentido da ausência de indícios de autoria, afirmando que "a suposta existência de divergência entre as vítimas e o paciente poderia ser entendido como, no máximo, motivo para o suposto cometimento do crime, mas jamais indício de autoria" e que "não faria o menor sentido a vítima FELIPE se tornar parceiro de negócios do suposto algoz de seu próprio pai, WILSON".

Ocorre, contudo, que, como visto, o apontamento dos indícios de autoria pela origem se deu com base em profunda investigação realizada após a realização de denúncias anônimas que deram conta da existência de desavenças entre a família Casale, e o paciente, em razão de "jogos de azar".

Tal quadro foi corroborado por depoimentos e pela realização de investigação de campo, em que se apurou, efetivamente, o envolvimento de ambas famílias com a contravenção, a indicar, efetivamente, motivação para que o paciente se envolvesse nos homicídios apurados.

O fato de a vítima ter se tornado "sócia" do paciente em nada altera tal quadro, uma vez que não se verifica em atividades criminosas, os padrões éticos e morais que são costumeiramente observados na sociedade em geral.

Além disso, a prisão preventiva não se funda, apenas, na cessação das atividades delituosas da organização criminosa, mas, também, na existência de atos concretos que indicaram a atuação efetiva do paciente no sentido de embaraçar a instrução criminal, pois, a despeito da entrega voluntária do aparelho celular, este foi custodiado sem o chip e, ainda, deu-se com relação a aparelho diverso do que estava sendo por ele utilizado durante o período, conforme pontuado pela origem (e-STJ FI.375):

Sob outro vértice, no que tange à alegação do celular apreendido representar equívoco (pois era da vítima, fls. 11 e ss.), no dia 18/03/2024, às fls. 3883, foi custodiado um aparelho da marca Apple, modelo Iphone, desprovido de chip.

Segundo a acusação, a linha nº 19-99148-6519 foi utilizada no aparelho Iphone 15 Pro Max, que não teria sido o entregue, já que o aparelho foi reavivado em 23/03/2024 (fls. 81).

Dessa forma, em se tratando de apuração formal e aprofundada acerca do papel de liderança exercido em organização criminosa com vínculos com o PCC (Primeiro Comando da Capital), na qual o paciente, possivelmente envolvido em dois homicídios contra pai e filho, separados temporalmente por cerca de 6 anos, atuou diretamente no sentido de embaraçar as atividades investigativas, em muito encontra-se justificada a segregação cautelar.

Não vem sendo outro o entendimento desta Quinta Turma em hipóteses similares, "verbis":

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Tiago Menezes da Rosa. O paciente foi preso preventivamente e denunciado pelos crimes de associação criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, c/c § 2º) e homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV).

O habeas corpus discute a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e nulidade na imposição das medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há indícios suficientes de autoria que justifiquem a manutenção das medidas cautelares impostas; e (ii) estabelecer se é cabível o trancamento da ação penal via habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada não admite habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário para análise de provas e fatos, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva exige indícios suficientes de autoria, que se traduzem em uma suspeita fundada, não sendo necessária a prova plena da culpa nesta fase processual.

5. No caso, não há indícios suficientes que justifiquem a prisão preventiva do paciente, mas subsistem elementos que autorizam a imposição de medidas cautelares diversas, como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno.

6. A defesa não demonstrou ilegalidade flagrante ou elementos suficientes que autorizem o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, sendo necessária a instrução processual para o esclarecimento dos fatos.

7. Para a desconstituição das conclusões do tribunal de origem, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 894.511/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSTAR ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. No que se refere à alegada ausência de fundamentação e a desnecessidade da medida extrema, tenho que o argumento não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa, cujo *modus operandi* é extremamente violento, com registro, inclusive, da prática de homicídio, sendo que tal fundamento está consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.

3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 941.039/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377944-9

Número de Origem:
10068424720248260451 22324876820248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ204094
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN
CORRÉU : MARCO AURELIO TOTI
CORRÉU : ADILSON MIRANDA ANTONIO
CORRÉU : EVERTON FERNANDO SANTOS DO PRADO CANUTO
CORRÉU : THIAGO CANDIDO FRUCTUOSO
CORRÉU : FABIO SERGIO FABIANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ204094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025